DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8485/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15867/2016
PROTOCOLO	: 1698545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - JULGADO REGULAR - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 52/2016**, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para a Área Pública Eireli - ME, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2016.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9426/2019** (fls.190-194), decidiu pela regularidade da execução financeira, porém com aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme demonstrado abaixo:

> "Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> **I –** pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 52/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, e a

empresa OCM Software para Área Pública Eireli – me, CNPJ Nº 21.848.574/0001-94, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito sob o CPF/MF nº 390.252.841-91 Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 95 da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS."

O Jurisdicionado foi intimado do inteiro teor da **DECISÃO SINGULAR**

DSG - G.WNB - 9426/2019, ficando ciente do prazo de quarenta e cinco dias para recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o disposto nos termos da Intimação **INT-CARTORIO - 17544/2019** (fl.196).

Por fim, o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada as fls.199-200.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB- 9426/2019** foi cumprida, visto que o Jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA,** acostada as fls.199-200.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Contrato Administrativo nº 52/2016**, celebrado na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito sob o **CPF nº 390.252.841-91**, Prefeito Municipal à época, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA